



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7710/ FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

Ofício nº **141-10**

Março de 2010.

Caieiras, Cidade dos Pinheiros, em 12 de

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar, abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 3 9 2 2 – Dispõe sobre: ***Altera disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Caieiras, instituído pela Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1.994 e da outras providências.***

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

PEDRO SIQUEIRA JUNIOR

DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

15/03/10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7710/ FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 3922 (12 DE MARÇO DE 2010)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Estou encaminhando a esta Colenda Câmara incluso projeto de lei complementar, que *"Altera disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Caieiras, instituído pela Lei nº 2.418, de 13 de maio de 1.994 e da outras providências."*

Fundamentalmente a presente propositura objetiva tratar de duas situações absolutamente relevantes no tratamento em relação aos servidores públicos municipais de Caieiras.

Refiro-me a necessidade de revogação dos artigos 115 e 116 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Caieiras, visto que, a partir dos termos Constitucionais o tratamento previdenciário exige a constituição de um regime próprio medida esta materializada através da Mensagem nº 3920, também já remetida a esta Casa.

Neste contexto, também estou propondo a possibilidade de o funcionário municipal de Caieiras, que venha



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7710/ FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

perceber gratificações ou mesmo exercer cargos ou funções de confiança, a título de incentivo possam, após o transcurso de substancial lapso temporal, ter acrescida à sua remuneração parcelas ou até mesmo a integralidade deste "*plus*" remuneratório.

Neste sentido, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres Pares, no sentido de aprovarem este projeto de lei complementar, que adéqua a legislação municipal e oferece reconhecimento ao trabalho do funcionário municipal de Caieiras.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.



DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -

ma



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7710/ FAX 4442 7709

gabinete@caieiras.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 107/2010 **(12 DE MARÇO DE 2010)**

***Dispõe sobre : Altera
disposições do Estatuto dos
Funcionários Públicos
Municipais de Caieiras,
instituído pela Lei nº 2.418,
de 13 de maio de 1.994.***

. . . Faço saber que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **DR. ROBERTO HAMAMOTO**, Prefeito do Município de Caieiras, no uso das atribuições conferidas por Lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Ficam revogados os artigos 115 e 116 da Lei Municipal Nº 2.418 de 13 de maio de 1.994.

ARTIGO 2º- Insere artigo ao Título IV – Do Vencimento e das Vantagens Pecuniárias, em seu Capítulo I – do Vencimento, da Lei Municipal 2.418 de 13 de maio de 1.994, com a seguinte redação:

"141-A. O funcionário publico que venha a exercer a qualquer título cargo ou que lhe proporcione remuneração superior à do cargo efetivos que seja titular, ou função para qual foi admitido, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano de efetivo exercício em cargo ou função , até 10 (dez) décimos."

§1º A incorporação de vantagens pecuniárias a qualquer título concedida pela Administração com base na legislação



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7710/ FAX 4442 7709

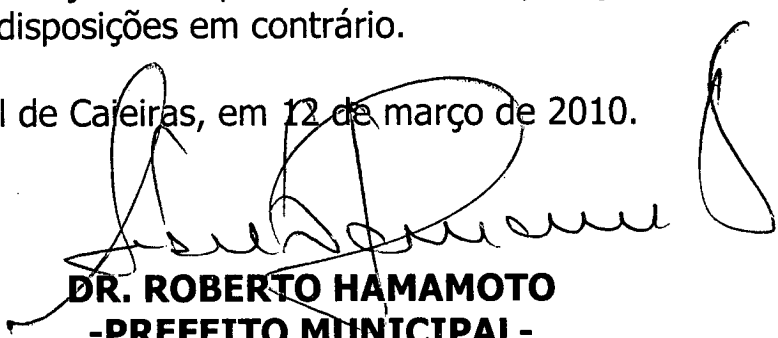
gabinete@caieiras.sp.gov.br

aplicável à espécie, dar-se-á nas mesmas condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§2º Será admitida apenas uma importância de gratificação da mesma espécie, que se fará pela de maior valor percebida pelo funcionário no lapso temporal fixado no "caput".

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do artigo 2º retroagindo para fins de início de aferição de período de incorporação a 01/01/2.005, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 12 de março de 2010.


DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



Câmara Municipal de Caieiras

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade

Art. 114 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura e Autarquias Municipais.

§ 2º - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 3º - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de autarquia e fundação pública.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

Art. 115 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistrário, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Câmara Municipal de Caieiras

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como na atividade privada ou autônoma, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O beneficiário da pensão por morte corresponderá à totalização dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O servidor que estiver em exercício de cargo em comissão cuja nomeação tenha ocorrido há pelo menos 5 (cinco) anos e que já tiver prestado serviços a Municipalidade a qualquer título por um período de 15 (quinze) anos, fará jus a uma complementação da diferença entre o salário inerente ao cargo que ocupou, e aquele que vier a perceber em virtude da sua aposentadoria junto a Previdência Social do Governo Federal.

§ 5º - Fica estabelecido uma gratificação de 05 (cinco) remunerações, uma única vez, ao funcionário que obtiver aposentadoria prevista neste artigo, sendo calculada e paga no mês que for concedido a aposentadoria.

Art. 116 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

CAPÍTULO VII

Da Acumulação Remunerada

Art. 117 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de Professor;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES
PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 107/2010,
DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE: ALTERA
DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE
CAIEIRAS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.418, DE 13 DE MAIO DE
1994.**

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminhou a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

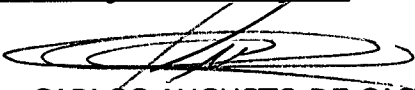
Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto e único:

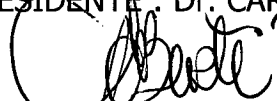
No aspecto legal e constitucional não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

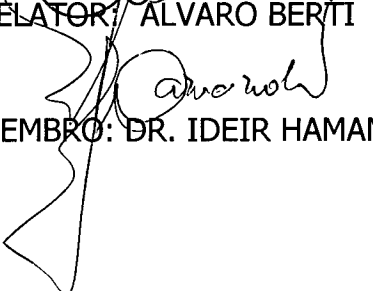
Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de lei complementar nº 107/2010.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2010.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PRESIDENTE : Dr. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO


RELATOR: ALVARO BERTI


MEMBRO: DR. IDEIR HAMAMOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

(cont. PL.Compl. 107/2010)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: JAILMA BARBOSA-SILVA

RELATOR: PAULO ROBERTO ÓZIO

MEMBRO: JOSEFA MARIA MARQUES DA SILVA